



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 39, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 322/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021, nos termos § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei n° 322/2020 impossibilitam a sua sanção integral.

Razões da Inconstitucionalidade Material e Interesse Público:

a) inciso I, do art. 41: a emenda realizada pelo parlamento busca a destinação de recursos públicos ao setor privado, utilizando a Lei Orçamentária como meio autorizativo para tal, contudo, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, esta determinação, necessita de lei específica para o fim proposto de auxílio a pessoa jurídica sem fins lucrativos, sendo assim, veto a presente emenda por contrariedade ao interesse público;

b) § 1º do art. 67: ao dispor que para fins de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RCL, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da RCL, ofende o prazo estabelecido pela legislação complementar federal (Lei Complementar n° 101, de 2000), assim, a manutenção da emenda poderia acarretar entraves administrativos, deste modo, apresento o veto por contrariedade ao interesse público;

c) art. 75: ao alterar o texto proposto por emenda parlamentar, prevendo a possibilidade de remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, bem como as propostas de abertura de créditos suplementares no âmbito dos demais Poderes e do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL e Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL, e a abertura de abertos créditos, no âmbito desses Poderes e órgãos, por atos de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial eletrônico das Entidades, dando-se apenas a posterior ciência ao Governador do Estado, subverte completamente não apenas a sistemática assentada na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março 1964, mas sobretudo o disposto no art. 84, III e IV, art. 167, V e VII da Constituição Federal e os similares na Constituição Estadual de Alagoas (art. 107, III e IV e 178, V, VI e VII), assim, tendo em vista que cumpre ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para apresentação de matéria orçamentária, por inconstitucionalidade material, veto a emenda parlamentar;

d) art. 76: a nova redação inserida pelo Parlamento inclui, dentro de uma previsão inicial de “todas as políticas públicas devidamente constituídas por lei no Estado de Alagoas, contendo, no que couber, as funções, subfunções, programas, ações, subações e as unidades orçamentárias”, entretanto, em virtude da limitação de recursos para contemplar em um único exercício o total das políticas públicas necessárias para atendimento das demandas da população, é necessário que apenas uma parte delas, sinalizadas no anexo de metas e prioridades da administração pública, conforme o § 2º, art. 176 da Constituição de Alagoas, possa ser incluída na Lei do Orçamento, sendo assim, por contrariedade ao interesse público veto ao citado artigo;

e) art. 77: quanto ao dispositivo acrescentado, este determina a adoção de medidas relativas à divulgação de informações das empresas contempladas com isenção fiscal, fato que, além de violar o sigilo fiscal das entidades contempladas, configura-se como ato de registro contábil fiscal, estimativa que não se encontra prevista constitucionalmente, sendo necessário apenas a estimativa de seu impacto quando da proposição legislativa que a crie, ademais, fere o princípio da exclusividade de matéria orçamentária na Lei do Orçamento Anual, colidindo com o art. 165, § 8º da Constituição Federal e o art. 176, § 5º da Constituição Estadual de Alagoas, demonstrando assim, a inconstitucionalidade material da emenda parlamentar; e

f) arts. 78 e 79: por meio destas emendas aditivas, ficou incluído na LDO novo anexo à Lei Orçamentária Anual para 2021, conforme orienta seus parágrafos, contendo o detalhamento das ações que fazem parte do objeto do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, contudo, a inserção no PLOA de informações que extrapolam as exigidas constitucionalmente e opõem-se ao conteúdo vinculado do sobredito diploma legal, caracterizam afronta ao disposto no art. 165, § 8º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 176, § 8º da Constituição Estadual, sendo a presente emenda eivada de inconstitucionalidade material.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei n° 322/2020, especificamente o inciso I, do art. 41, § 1º do art. 67, os arts. 75, 76, 77, 78 e 79, por inconstitucionalidade material e contrariedade ao interesse público, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

*LEI N° 8.293, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NAS FILAS PREFERENCIAIS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO ESPECIAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia.

Art. 2º Bancos e empresas comerciais que recebam pagamentos de contas deverão incluir os portadores de Fibromialgia nas filas já destinadas a idosos, gestantes e deficientes.

Art. 3º Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas especiais, ou seja, que são destinadas por Lei a gestantes, idosos e deficientes.

Art. 4º A identificação dos beneficiários será regulamentada através da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas – SESAU, onde será expedido gratuitamente cartão adesivo ao portador da Fibromialgia, mediante comprovação médica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de agosto de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

*Republicada por incorreção.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais